



Parecer de Regularidade de Procedimento Licitatório
Pregão Presencial - SRP nº 9/2017-008

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO (COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES E GÁS LIQUEFEITO) PARA ATENDER A PREFEITURA E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Eu, Zilma do Socorro Moraes Martins, Contadora CRC/PA 017302/O-6, responsável pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Muaná – Pará, nomeada nos termos da Portaria nº 014/2017 de 02 de janeiro de 2017, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou o Pregão em epígrafe, com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos.

De início torna-se necessário referirmos que esta Coordenadoria está se manifestando no sentido de à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

DA ANÁLISE E PARECER:

De início, em análise ao processo em tela, verificou-se que para abertura do procedimento foi apresentado na fase Interna:

- Solicitação da despesa com relação dos materiais requisitados;
- Termo de Referência;
- Cotação de Preços;
- Valor de referência para realização da fase de lance do certame;
- Declaração de adequação orçamentária;
- Autorização do Chefe do poder executivo para abertura do processo licitatório;
- Termo de Autuação;
- O ato de nomeação da equipe de pregoeiro e da CPL;
- Justificativa pela adoção do pregão na forma presencial;
- Minuta do edital;
- Parecer jurídico.

Quanto à fase externa do procedimento, foi constatado que:

- O Edital apresentou também termo de referência e seus anexos;
- Publicação dos atos conforme determina o art. 4º inciso V da Lei 10.520/02;
- Houve a fase de Credenciamento;
- A proposta foi devidamente apresentada;
- Seguido da fase de lances;
- Documentos de habilitação;
- Acompanha a ATA;
- Adjudicação;
- Proposta consolidada;
- Parecer jurídico da fase externa.



Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, no entanto ressaltamos alguns pontos de considerável importância:

Foi identificada, no processo, registrado em ata, a juntada de documentos das Empresas: COMPETRO – Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 07.160.747/0001-56 e Auto Posto Caeté inscrito no CNPJ sob o nº 05.443.909/0001-38, para concorrer aos itens enumerados no edital;

A Empresa COMPETRO - Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda. juntou a documentação solicitada no edital licitatório, no entanto a empresa Auto Posto Caeté, na documentação, foi verificado pela Comissão de Julgamento que a documentação apresentada, estava incompleta conforme disposto no edital, constatando assim que a empresa foi considerada DESABILITADA em seu credenciamento pela comissão;

Conforme salientado pelo Pregoeiro, quando da análise dos envelopes e discriminado em ATA, parte integrante do processo, foi citado o não cumprimento pela empresa Auto Posto Caeté dos incisos “a”, “e”, “f” e “g” do edital em que culminou a DESABILITAÇÃO por força do item 6.2 o qual consta na ATA, não atendendo ao item 7.6 do edital, na fase de credenciamento.

Igualmente, informa-se que não houve manifestação de recursos pela empresa ora desabilitada, transcorrendo o processo em total normalidade não cabendo, portanto, fracasso, deserto ou anulação, a anulação deveria se dar, “se existisse manifestação de recurso pela referida empresa ou outrem e que este fosse de relevância a ser encaminhado a autoridade competente para tomada de decisão”, ou seja, *ipse litteris* - “o que por si só já seria o suficiente para levar a anulação”. Observe-se que no parágrafo segundo, da primeira folha deste parecer, esclarece - “apenas nos referimos a título de orientação que, s.m.j., a consulta deverá ser encaminhada por escrito, juntamente com parecer ao órgão técnico pertinente e avaliado por auditoria própria”, o que fica bem claro o transcorrer do processo dando prosseguimento ao certame, só que de forma regular, tendo sido concedido o direito de opção.

É o Parecer.

Muaná (PA) 04 de Maio de 2017.

Zilma do Socorro Moraes Martins
Coordenadora de Controle Interno